

Acórdão: 22.815/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000771594-87
Impugnação: 40.010144275-67
Impugnante: Transportadora RC Ltda
IE: 625788240.00-50
Proc. S. Passivo: Gustavo de Freitas
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, previsto no inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, por adotar o regime de apuração normal do imposto pelo sistema de débito e crédito, sem a formalização do pedido de Regime Especial (RE) exigido. Infração caracterizada nos termos do art. 75, § 12 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS em valor superior a 20% (vinte por cento), no período de 01/01/12 a 31/05/17, uma vez que a Impugnante adotava o regime de apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, sem a formalização do pedido de regime especial exigida para tanto, conforme disposto no § 12 do art. 75 do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/31, acompanhada pelos documentos de fls. 32/46, aos seguintes argumentos, em síntese:

- ressalta que o Auto de Infração aborda apenas interpretação legal, que não se refere a nenhuma divergência fática acerca das informações contábeis apresentadas e declaradas ao Fisco;

- aduz que o Auto de Infração aponta suposta irregularidade fiscal com relação ao sistema de apuração do ICMS;

- argumenta que a Fiscalização inverte no RICMS/02 a sistemática constitucional de apuração do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que a regra geral é a da apuração do imposto pelo sistema débito e crédito, havendo a possibilidade de se conceder ao contribuinte a opção de apuração de crédito presumido, portanto, a sistemática do crédito presumido seria a exceção à regra geral do sistema de apuração débito e crédito;

- reitera o questionamento de que em Minas Gerais, o que deveria ser exceção, é alçado à condição de regra geral, tornando o sistema de apuração de crédito presumido como regra geral, obrigando os Contribuintes que desejarem, optarem pelo sistema débito e crédito;

- assevera que a empresa não pode ser apenada pelo fato de ter adotado o regime geral, ressaltando que o auto de infração não aponta qualquer irregularidade em sua escrita fiscal;

- destaca que a empresa protocolou 2 (dois) ofícios, sendo o primeiro, em 17 /03/99 e, o segundo, em 15/12/99, informando que optaria pelo sistema de apuração débito e crédito;

- defende que não se pode argumentar que os referidos requerimentos não reuniam condições legais e formais mínimas para o conhecimento por parte do Fisco, previstas no art. 75 do RICMS/02;

- alega que a redação do art. 75, inciso XXIX do RICMS/02 foi introduzida no regulamento do ICMS em 2006, portanto, 7 (sete) anos após a apresentação da manifestação da Contribuinte pela adoção do regime débito e crédito e que os requerimentos apresentados foram regulares e obedecidas as regras e requisitos para concessão existentes no ordenamento jurídico de 1997;

- cita decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) para corroborar seu entendimento;

- pede pela procedência da impugnação e que seja declarado nulo o auto de infração.

A Administração Fazendária, mediante Ofício nº 036/17, acostado às fls. 49, intima a Impugnante a sanar irregularidades de cunho processual.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 50 e colaciona os documentos de fls. 51/57.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 61/65, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza

das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS em valor superior a 20% (vinte por cento), no período de 01/01/12 a 31/05/17, uma vez que a Impugnante adotava o regime de apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, sem a formalização do pedido de regime especial exigida para tanto, conforme disposto no § 12 do art. 75 do RICMS/02.

O cerne da discussão da lide reside no fato de a Contribuinte ter aproveitado indevidamente créditos de ICMS em percentual superior a 20% (vinte por cento), por ter adotado o regime normal de apuração do imposto (débito e crédito) ao invés de apurar o imposto utilizando o crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito de ICMS, conforme prescreve o inciso XXIX, alínea “a” do art. 75 do RICMS/02.

O regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito de ICMS, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, passou a ser regra desde 01/04/06, para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, vedada a utilização de quaisquer outros créditos. Veja-se:

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

A Impugnante poderia ter adotado a sistemática normal de apuração do imposto por débito e crédito, desde que formalizasse essa opção mediante Regime Especial (RE), nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02. Examine-se:

Art. 75. (...)

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito e crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização; (grifou-se).

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito e crédito, desde que protocolizado o pedido de regime.

Contudo, em momento algum implementou tal medida, qual seja a formalização mediante Regime Especial.

Quanto à alegação da Impugnante acerca do protocolo de 2 (dois) ofícios em 1999, informando que optaria pelo sistema de apuração débito e crédito, a Autuada reconhece que os mesmos não reuniam condições legais e formais mínimas para o conhecimento por parte da Fiscalização.

Ademais, vale ressaltar que essa nova regra passou a valer a partir de 01/04/06, ou seja, ainda que os requerimentos protocolados pela Impugnante à época tivessem sido acatados pela Fiscalização, estes teriam perdido sua eficácia em razão da nova regra estabelecida.

No tocante à jurisprudência do TJ/MG, transcrita pela Defesa, acerca do art. 75, inciso V, alíneas “a” e “d” do RICMS/02, o dispositivo em questão prevê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto rodoviário de cargas e de passageiros, aéreo ou ferroviário, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

(..)

d) exercida a opção de que trata a alínea "a" deste inciso, o sistema será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, devendo a opção ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento;

Importante registrar que o entendimento firmado pelo TJ/MG milita em favor da Fiscalização, pois ao teor da legislação vigente, é facultado aos Contribuintes, prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema de débito e crédito desde que formalizada mediante regime especial e reiterando, em momento algum Impugnante implementou tal medida.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Ataíde de Castro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**